

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº106/2013

ASSUNTO: Majoração da taxa contributiva nos contratos de trabalho a termo Artº55, do Código Regimes Contributivos do Sist. Prev. de Seg. Social

Como se sabe, a LEI Nº110/2009, de 16 Setembro, veio aprovar o

Código Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

e, no seu artº55, previa-se (e prevê-se) que haveria **uma adequação** da taxa contributiva à modalidade do contrato de trabalho celebrado,

... a cargo da entidade empregadora, tão só ...

que, nos termos do artº53, dessa Lei, era de 23,75% . Assim,

Conforme o contrato de trabalho celebrado,

- fosse contrato de trabalho por tempo indeterminado (definitivo), aquela taxa era **reduzida**, "... em um ponto percentual". E, se
- fosse contrato de trabalho a termo resolutivo (certo ou incerto), aquela taxa era **acrescida**, "... em três pontos percentuais".

O que entraria em vigor no dia 1 Janeiro 2011, segundo o nº2, artº6, da Lei nº110/2009.

Isto, repare, numa LEI de 2009, em que a economia do País parecia correr sobre carris, eram tudo flores; manhãs que cantam; o paraíso na terra, etc. e tal. Depois,

Apareceram os "buracos", instalou-se a crise, prevista por alguns, escondida por muitos mais. E, com a preparação do orçamento para 2011, não foi possível ignorar o agravamento do desemprego. Na **LEI Nº55-A/2010**, de 31 Dez. 2010 (O.E. 2011), o artº4, alterou aquele nº2, artº6, da Lei nº110/2009; e, no que ao que estamos a tratar interessa, a nova redacção do nº2, artº6, ficou assim:

"2- A regulamentação (...) do artº55, é precedida da avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorra antes de 1 de Janeiro de 2014".

Entretanto, o desemprego não parou de aumentar, --- embora tenha regredido nos últimos meses---, e as Empresas, perante o estado da economia

nacional e mundial, só com muito custo conseguiram manter o seu Quadro de Pessoal; e, quando admitem Trabalhadores, fazem-no com contratos a termo. Aliás,

No uso de um direito que lhes assiste, conjugando o artº97 (poder de direcção) com o artº139, ambos do Código do Trabalho, e desde que a convenção colectiva do sector não afaste (proíba) a celebração de contratos a termo. Aliás,

A braços com o aumento dos desempregados, o Governo até se viu na necessidade de vir estabelecer um regime de "Renovações Extraordinárias", dos contratos a termo,

- ◆ primeiro, com a Lei nº3/2012, de 10 Janeiro, em vigor até 30 Junho 2013;
- ◆ depois, com a Lei nº76/2013, de 7 Novembro, em vigor em relação aos contratos que atinjam o limite máximo da sua duração até 2 anos após a entrada em vigor da mesma, --- dia 8 Novembro 2013.

Portanto, seria um absurdo, incompreensível, que o Governo, por um lado andasse a aumentar o período de vida, com renovações extras, os contratos a termo, --- para evitar que as Empresas, mandassem para o desemprego trabalhadores em fim de contrato ---, e,

Por outro lado, andasse a penalizar, aumentando para 26,75% a percentagem a cargo do empregador, para a Seg. Social, nos contratos a termo. Daí,

E já vamos entrados no mês de Dezembro 2013, o previsto na nova redacção do nº2, artº6, da Lei nº106/2009, ou seja,

A tal reunião da Comissão Permanente da Concertação Social **não teve lugar**, nem se prespectiva até 31 Dezembro.

Vontade não lhes deve faltar para sacar mais este acréscimo de imposto ao comércio e industria, mas a maré ...

Portanto,

No ano de 2014, o orçamento do estado, para aí vigorar não trará nenhum agravamento, pelo menos desta proveniência, á taxa contributiva dos empregadores para a Segurança Social.

Dezembro 2013

Carlos F. Santos Carvalho